

Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba PREGÃO E EQUIPE DE APOIO

Processo Administrativo nº 2019040327 Requerente – Diretoria de Segurança Institucional

Assunto – Julgamento da razão de recurso da empresa BRASIFORT SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA, referente ao Pregão Eletrônico nº 009/2019.

Trata-se das razões de recurso apresentado pela empresa BRASIFORT SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA, doravante chamada de recorrente, Pessoa Jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº06.263.849/0001-34, estabelecida na Rua Almirante Barroso, nº 963, Torre, João Pessoa -PB. CEP: 58.040-220, através de seu representante legal Thâmara Helena Araújo Ramos CPF 067.983.174-64, em face da decisão do Pregoeiro em ter declarado a empresa FALCONSEG SEGURANÇA DE VALORES LTDA, doravante chamada de recorrida, vencedora do lote 02, cujo objeto da licitação é contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de natureza continuada de vigilância armada, que compreenderá o fornecimento de mão de obra, EPIs e equipamentos necessários e adequados à execução dos serviços, destinados a suprir a necessidade de segurança de diversas Unidades do Poder Judiciário do Estado da Paraíba, num total de 72 (setenta e dois) postos, sendo 33 (trinta e três) postos de 24 horas, 10 (dez) postos de 12 horas e 29 (vinte e nove) postos de 08 horas, totalizando 181 (cento e oitenta e um) vigilantes, conforme especificações constantes no Termo de Referência e anexos.

I – Pressupostos Recursais à manifestação da intenção de recorrer:

A manifestação e a motivação da intenção em recorrer foram registradas em campo próprio do sistema eletrônico de licitações do Banco do Brasil, no dia 02/08/2019, às 11:45:33 hs, conclui-se que a demanda foi **tempestiva e motivada** à luz do item 11.4 do Edital.

II – Das razões de recurso administrativo:

Registre-se que a recorrente encaminhou os memoriais das razões do Recurso Administrativo em conformidade ao item 11.4.2 do Edital.

III – Das alegações da recorrente:

Alegou a recorrente que a empresa não cumpriu todas as exigências do edital, pelos itens (motivos) abaixo:

(A) – PROPOSTA EXEQUÍVEL

A.1 -Férias e Adicional de Férias

Alega a recorrente, que a empresa recorrida, vencedora do lote 02, apresentou planilhas de cálculos cotando às Férias e Adicional no percentual de 2,78%, estando em desacordo com o caderno técnico do Ministério do Planejamento, desenvolvimento e gestão - SEGES - MP – Caderno Técnico-Vigilância - Paraíba, que estabelece o percentual de 12,10%. Sendo assim, deveria ter efetivado a cotação do valor das férias e do respectivo adicional e não apenas do adicional. Somando férias e adicional de férias o correto seria no mínimo R\$ 146,04 sendo R\$ 36,51 para adicional de férias e R\$ 109,53 para as férias, ou seja, a recorrida teria cotado o valor das férias em montante muito inferior ao exigido legalmente, tendo em vista que supostamente não teria efetivado a cotação do valor devidona planilha a título de férias.

A.2 – Do dia do Vigilante

Alega a recorrente que o valor do "dia do vigilante" submódulo 2.3 letra "E" foi cotado de forma errada em desconformidade com o caderno técnico do ministério o planejamento, desenvolvimento e gestão - SEGES - MP - Caderno Técnico - Vigilância – Paraíba, ou seja, abaixo do valor do custo mensal de R\$ 4,37.

É a breve síntese sobre esse tópico.

(B) - DO ITEM 6.1.2, ALÍNEA C.4, DO EDITAL DESCUMPRIMENTO

Alega a recorrente, em outras palavras, que a empresa recorrida descumpriu a alínea "c.4" do subitem 6.1.2 do Edital, por não apresentar "declaração" complementar a comprovação da qualificação econômica financeira de possuir no mínimo 16,66% de Capital Circulante Líquido ou Capital de Giro, do valor estimado para a contratação do item pertinente.

É a breve síntese sobre esse tópico.

(C) - DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.

Alega a recorrente que a Administração está vinculada ao instrumento convocatório, conforme o art. 3º da Lei 8.666/93 e que a recorrente observou todos os requisitos do Edital, o que não ocorreu no caso da Recorrida, que cotou os valores dos encargos Tributários em total desacordo com o edital de Convocação, além de que não ter observado os requisitos da Convenção Coletiva da categoria.

Por fim, pugna a Recorrente pela reforma da decisão que classificou a Recorrida, visto que para tal ato observa o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, devendo, pois ser habilitada a Recorrente, e consequentemente declarada vencedora.

É a breve síntese sobre esse tópico.

IV – Das contrarrazões

Registre-se que a recorrida encaminhou os memoriais das contrarrazões do Recurso Administrativo em conformidade ao item 11.4.2 do Edital.

V- Das alegações da recorrida

(A) – PROPOSTA EXEQUÍVEL

A.1 -Férias e Adicional de Férias

A recorrida, a fim de rebater as afirmações da Recorrente, alega que sua proposta/planilha foi elaborada em estrito acordo com a Legislação trabalhista previdenciária e em consonância com a IN 05/2017 MPOG.

Quanto ao ponto questionado do módulo 2 da planilha que diz respeito ao 13º(décimo terceiro) e adicional de férias a mesma informou que não deixou de cotar <u>o item férias</u>, conforme alegado pela recorrente, apenas o lançou na linha "A" do submódulo 4.1, do Módulo 4- Custo de reposição do Profissional Ausente, na porcentagem de 8.33% do total da remuneração. A recorrida para comprovar sua afirmação apresentou recorte (trecho) da planilha que demonstrava o lançamento do item questionado no módulo supracitado em suas contrarrazões.

E encerra suas alegações sobre o item questionado, informando que a planilha elaborada pela empresa atende o estabelecido na legislação e na IN 05/2017 do MPOG.

É a breve síntese sobre esse tópico.

A.2 – Do valor referente ao dia do Vigilante

A Recorrida refuta as alegações da recorrente, afirmando que o "dia do Vigilante" é disciplinado como feriado, e normatizado pela Cláusula sétima da convenção coletiva do trabalho, a qual estabelece que o

pagamento do referido valor s<u>ó</u> será devido caso a empresa, no período de 180 dias após o referido dia, não o compense.

A recorrida alegou que o valor cotado pela mesma, ao referente item questionado, levou em consideração a vigência contratual de 01(um) ano após a contratação, conforme estabelece a lei 8.666/93 e, levou em consideração também que no período de vigência do contrato o dia do vigilante cairá num dia de sábado, esclarecendo que no universo do contrato o posto de jornada 5/2 compreendem 14 % de toda a mão de obra contratada para prestação do serviço.

A recorrida informa ainda que poderia até mesmo ter zerado o item em comento para o posto de 5x2, todavia prevendo a possível prorrogação contratual, bem como na possibilidade do dia do vigilante cair em dia útil, ao cotar o item, a empresa garantiria o valor provisionado para este custeio.

Por fim, alegou a recorrida que o referido item foi cotado de maneira correta levando-se em consideração a particularidade estabelecida pela Convenção coletiva e a natureza do próprio serviço que será prestado, porém caso o Pregoeiro assim não entenda pela improcedência do presente tópico, solicitou que fosse aberto prazo para demonstração, por parte da Recorrida, da exequibilidade da proposta apresentada pela empresa.

É a breve síntese sobre esse tópico.

(B) – DO ATENDIMENTO AO ITEM 6.1.2 DO EDITAL

A recorrida alega que em relação a falta de declaração que comprove que possui capital circulante de, no mínimo, 16,66% do valor estimado para contratação do item mencionado pela recorrente, não desqualifica a empresa no atendimento ao item exigido no edital, tendo em vista que não foi solicitado uma declaração, e sim, a comprovação deve ser obtida pelos dados contidos no balanço Patrimonial apresentado pela empresa.

E demonstrou nas contrarrazões para elucidar qualquer dúvidas, pegando os dados na fonte que é o balanco patrimonial apresentado na habilitação, conforme abaixo

Valor estimado para contratação para o Lote II - R\$ 2.478.695,33

CÁLCULO DO CCL

R\$1.629.224,07 (AC) - R\$811.568,92 (PC) = R\$817.675,15

R\$ 2.478.695,33 x 16,66% = R\$ 412.950,64;

É a breve síntese sobre esse tópico.

VI- Da análise

Preliminarmente, registro que o Pregão Eletrônico nº 009/2019 foi marcado para o dia 18/07/2019, e que compareceram 13 empresas especificamente para o lote 02. Após a rodada de lances, foi classificada em primeiro lugar a empresa GLAD SERVICO DE SEGURANCA PRIVADA LTDA, todavia foi desclassificada pelo descumprimento do item 4.5.1 do Edital por encaminhar algumas documentações fora do prazo e outra em arquivo com armazenamento em google drive – (modificáveis), incorrendo na ausência de documentos fiscais, de falência e declarações, bem como descumprimento da alínea "b.4" e "b.5" do item 6.1.2.1 do Edital (patrimônio líquido abaixo de 10% do valor contratado para os dois lotes, e capital circulante líquido abaixo de 16.66% dos valores estimados de cada lote.

Após a desclassificação supra, foi convocada a empresa FALCONSEG, classificada em 2º lugar, que encaminhou as documentações de habilitação e proposta em conformidade ao item 4.5.1 do Edital. Após exaustiva análise, este Pregoeiro solicitou diligências e ajustes na proposta. Atendida as diligências, encaminhou à Diretoria de Segurança Institucional, setor este demandante do objeto, que após realizar outras diligências junto à Polícia Federal e Secretaria de Segurança do Estado da Paraíba (a fim de constatar a veracidade das informações contidas nos documentos apresentados pela recorrida) emitiu parecer favorável à habilitação técnica da referida empresa.

Em face do parecer técnico favorável da Diretoria de Segurança Institucional, através da Assessoria de Segurança, bem como demais cumprimentos das exigências do edital, este Pregoeiro declarou a recorrida vencedora do lote 02 no valor mensal de R\$ 200.999,84.

No dia 02/08/2019, a empresa recorrente, insatisfeita com decisão desse Pregoeiro, interpôs intenção de recurso em desfavor da recorrida em campo próprio do sistema eletrônico com a síntese da motivação e de forma tempestiva.

No dia 08/08/2019 a recorrente apresentou as razões de recurso.

No dia 12/08/2019 a recorrida apresentou as contrarrazões.

Diante do exposto, faço a análise ponto a ponto dos itens questionados:

(A) – PROPOSTA EXEQUÍVEL

Esclareço preliminarmente, que as planilhas de custo elaboradas pelo TJ-PB eram apenas exemplificativas, cabendo as empresas elaborar suas planilhas por sua conta e risco, conforme observação de nº 7 no final de cada planilha de custo, conforme redação abaixo:

(7) Informa-se que esta planilha é apenas exemplificativa, sendo assim, cada empresa proponente deverá, por sua conta e risco, elaborar a planilha de custos e formação de preços a ser apresentada no procedimento licitatório.

A.1 -Férias e Adicional de Férias

Através das contrarrazões e das diligências pretéritas, a recorrida teve oportunidade de esclarecer e demonstrar o lançamento do item "férias" no módulo 4.1 - da Planilha no percentual de 8.33%, apenas estava lançado em outro módulo, mas sem prejuízos do cumprimento das leis trabalhistas. Analisando as planilhas, verifica-se que realmente a recorrida apresentou o item férias no módulo mencionado, na época este Pregoeiro realizou diligências tendo a recorrida emitido uma nota explicativa (memorial de cálculo) comprovando na época o lançamento do item em questão no módulo 4.1. Face as explicações dada pela empresa, restou comprovada a exequibilidade da proposta em relação ao item em questão.

Vale salientar que somando os valores dos módulos 2.1 "B"(adicional e férias) e o módulo 4.1 "A"(férias), por exemplo na planilha 12 X 36 diurna da recorrida, chega-se ao valor de R\$ 152,82, valor este até pouco superior ao mínimo exigido que foi de R\$ 146,04, e não abaixo como foi relatado pela recorrente, portanto mais uma vez fica comprovado a viabilidade da proposta e a afastada a alegação de preço inexequível.

O fato da recorrida lançar em outro campo da planilha, não é motivo suficiente para desclassificação. Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário:

"No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados".

Vale registrar, de acordo com a Súmula nº 262/2010 do Tribunal de Contas da União "o critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta".

Isso mostra que a exequibilidade depende da demonstração de que a licitante vencedora terá condições de executar o objeto licitado, considerando diversos fatores.

Percebe-se que não resta dúvidas que a empresa recorrida esclareceu e comprovou a exequibilidade e viabilidade da sua proposta/ planilha quanto ao item questionado, tanto nas diligências na época solicitada, quanto nas contrarrazões.

Diante disso, quando a licitante demonstra que possui meios para cumprir a proposta, a Administração Pública <u>não poderá desclassificá-la</u>. Do contrário, haverá possível violação ao princípio da proposta mais vantajosa.

Diante do exposto, julgo improcedente o Recurso no presente tópico.

A.2 – Do valor referente ao dia do Vigilante

Considerando que, após as diligências efetuadas no momento da habilitação, a recorrida apresentou notas explicativas (memorial de cálculo) que demonstram a base de cálculo até chegar ao valor de R\$ 3,13, conforme recorte abaixo:

C - Dia do Vigilante - Clausula Sétima da CCTPB00074/2019 - O vigilante que laborar no dia 20 de junho terá acréscimo de 100% sobre o valor do dia. Calculo (posto 12x36): Valor da Hora x total de horas trabalhadas: R\$ 6,25*12=R\$ 75,00. Divide-se por dois pois apenas um vigilante integrante do posto estará de serviço no dia 20/06: R\$ 75,00 /2=R\$ 37,50. Divide-se por 12 para ter a média mensal: R\$ 37,50 /12=R\$ 3,13.

Considerando ainda, que a recorrida poderia até zerar o campo "dia do vigilante" na planilha de jornada 5 x 2, levando em consideração o dia 20 de junho de 2020 cairá em um sábado, todavia prevendo a possível prorrogação contratual, bem como na possibilidade do dia do vigilante cair em dia útil, preferiu cotar o item, para garantir o valor provisionado para este custeio.

Vale salientar que a convenção coletiva prevê que a remuneração só é devida, caso a empresa não realize a devida compensação em até 180 (cento e oitenta) dias, permitindo a possibilidade do custo do dia do vigilante ser transferido de forma total ou parcial para as despesas operacionais e administrativas, visto que este dia de trabalho eventualmente poderia ser exercido pelos funcionários do quadro horistas da recorrida, cujo não importaria nenhuma despesa adicional à administração pública do TJPB.

Saliento ainda, que as planilhas de custo elaboradas pelo TJ-PB eram apenas exemplificativas, cabendo as empresas elaborar suas planilhas por sua conta e risco, conforme observação de nº 7 no final de cada planilha de custo, conforme redação abaixo:

"(7) Informa-se que esta planilha é apenas exemplificativa, sendo assim, cada empresa proponente deverá, por sua conta e risco, elaborar a planilha de custos e formação de preços a ser apresentada no procedimento licitatório".

Pelos motivos acima mencionados, não há o que falar em inexequibilidade da proposta ou descumprimento da Convenção Coletiva, tendo em vista os custos podem ser reduzidos de acordo com a estrutura e organização de cada empresa, e esse entendimento está de acordo com o Acórdão nº 963/2004 – Plenário do TCU:

"Inicialmente, cabe esclarecer que alguns dos elementos integrantes da planilha de custos são variáveis, e dependem da característica e estrutura de custos de cada organização. Outros são decorrentes de lei ou acordos coletivos, sendo responsabilidade da licitante informá-los corretamente. Caso a planilha apresentada pelo licitante esteja dissonante do previsto em lei, e ainda assim, for considerada exequível e aceita pela Administração, caberá ao licitante suportar o ônus do seu erro."

Corroborando ainda, o Acórdão 4.621/2009 – Segunda Câmara, TCU, senão vejamos:

"Quanto se realiza licitação pelo menor preço global, interessa primordialmente para a Administração o valor global apresentado pelos licitantes. É com base nesses valores apresentados que a Administração analisará as propostas no tocante aos preços de acordo com os dispositivos legais pertinentes (por exemplo, a exequibilidade dos valores ofertados, a compatibilidade com os preços de mercado e a prática ou não de valores abusivos".

Vale esclarecer que não houve descumprimento da Portaria nº 213/2017 da Secretaria de Gestão, mencionada pela recorrente, pelo contrário, a mesma <u>permite sim</u> valores inferiores aos mínimos desde que comprovada a exequibilidade da proposta, veja o art. 6 da Portaria citada, abaixo:

"Os valores mínimos visam a garantir a exequibilidade da contratação, de modo que as propostas <u>com preços próximos ou inferiores</u> deverão comprovar sua exequibilidade, de forma inequívoca, sob pena de desclassificação..." (Grifo nosso)

Como a recorrida esclareceu e comprovou a exequibilidade e viabilidade da sua proposta / planilha quanto ao item questionado, tanto nas diligências na época solicitada, quanto nas contrarrazões, resta cristalino a comprovação da exequibilidade da proposta e o cumprimento das normas legais.

Diante do exposto, Julgo improcedente o Recurso no presente tópico.

(B) – DO ATENDIMENTO A ALÍNEA "C.4" DO ITEM 6.1.2 DO EDITAL

Em relação a suposta falta de apresentação da "<u>declaração"</u> supramencionada, assiste razão a recorrida, pois não foi item exigido no edital, a empresa poderia comprovar apenas com a apresentação do balanço Patrimonial, pois esse é a base de dados que contém as informações necessárias e suficientes para averiguar o cumprimento ou não do capital circulante. <u>Este Pregoeiro, a época, analisou o balanço Patrimonial da recorrida e restou comprovado o cumprimento, pois a mesma possui quase o dobro do exigido da alínea "C.4" do item 6.1.2 do edital.no edital (1,98) por parte da empresa vencedora,</u>

Veja o item do edital questionado na íntegra:

"C.4" Comprovação de possuir Capital Circulante Líquido (CCL) ou Capital de Giro (Ativo Circulante – Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado para a contratação ou item pertinente, tendo por base o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social (grifo nosso)

Vale salientar que este Pregoeiro, independe da apresentação declaração dos índices e fórmulas contábeis apresentada pelas empresas, o mesmo sempre faz as conferências de todos os índices para averiguação da veracidade dos dados tendo por base o Balanço Patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social.

Diante do exposto, julgo improcedente o Recurso no presente tópico.

(C) DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.

Vale salientar que todas as decisões e diligências realizadas na fase de habilitação teve por base o próprio edital, conforme item 14.3 do Edital abaixo:

"É facultado ao Pregoeiro ou à autoridade a ele superior, em qualquer fase da licitação, promover diligências com vistas a esclarecer ou a complementar a instrução do processo";

Bem como o Acórdão 2302/2012-Decisão Plenário do Tribunal de Contas da União:

"Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples <u>omissões</u> ou irregularidades <u>na documentação</u> ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências(grifo nosso)".

Cito ainda, o item 14.6 e 14.4 do Edital:

"Não serão considerados motivos para desclassificação a simples omissões ou erros materiais na proposta ou da documentação, desde que sejam irrelevantes e não prejudiquem o processamento da licitação e o entendimento da proposta, e que não firam os direitos dos demais licitantes";

"Quaisquer tributos, custos, despesas, diretos ou indiretos omitidos da proposta ou incorretamente cotados, serão considerados como inclusos nos preços, não sendo considerados pleitos de acréscimos a qualquer título, devendo o objeto ser executado sem ônus adicionais para o Tribunal de Justiça de Paraíba";

Outrossim, entendo que a recorrida esclareceu de forma clara e bem justificadas as diferenças dos

itens questionados, bem como cumpriu as diligências solicitadas à época pelo Pregoeiro, não havendo

descumprimento ao instrumento convocatório.

Em relação ao pedido da recorrente para que o Pregoeiro a declare vencedora, é no mínimo absurdo. A

recorrente demonstra total desconhecimento das regras de licitação, pois como este Pregoeiro pode declarar

vencedora a recorrente, se a mesma sequer foi convocada para apresentar sua proposta readequada e os

documentos de habilitação? Como ousa dizer que atendeu a todos os requisitos do edital, se sua

documentação não foi apresentada e muito menos objeto de análise? Caso este Pregoeiro atendesse ao pedido

da recorrente, ai sim, agiria ao arrepio da Lei, pulando etapas, agindo de forma arbitrária e contrária as regras

do Edital.

Diante do exposto, julgo improcedente o Recurso no presente tópico.

VII -Conclusão

Com base nos argumentos de fato e de direito, conclui-se que a empresa FALCONSEG SEGURANÇA

DE VALORES LTDA atendeu as exigências do Edital, e que os princípios elencados no art. 3 da Lei

8.666/93 foram obedecidos no certame e em destaque ao princípio da proposta mais vantajosa. Diante do

exposto, entendo, que a decisão deste Pregoeiro em declarar a empresa FALCONSEG SEGURANÇA DE

VALORES LTDA vencedora do lote 02, foi acertada e não carece de reforma.

VIII - Decisão

Por todo o exposto, decido CONHECER do recurso da empresa BRASIFORT SERVIÇOS DE

VIGILÂNCIA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA, por ser motivado e tempestivo e no mérito, julgo

IMPROCEDENTE, remetendo assim, o presente processo à Autoridade Superior para apreciação da

matéria.

João Pessoa, 14 de agosto de 2019.

Nélson de Espíndola Vasconcelos Pregoeiro